



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.617, DE 2026 **(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir protocolo nacional de prevenção, identificação e comunicação de ameaças de violência extrema no ambiente escolar, em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1739/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir protocolo nacional de prevenção, identificação e comunicação de ameaças de violência extrema no ambiente escolar, em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir protocolo nacional de prevenção, identificação e comunicação de ameaças de violência extrema no ambiente escolar, mediante atuação integrada entre instituições de ensino, órgãos de segurança pública e rede de proteção social, em consonância com as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/05/2026 18:00:31.610 - Mesa

PL n.2617/2026

Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), instituído pela Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 12-A.** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão observar protocolos mínimos de prevenção, identificação e comunicação de ameaças de violência extrema no ambiente escolar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

§ 1º Os protocolos previstos no caput deverão contemplar, no mínimo:

I – procedimentos preventivos voltados à identificação de comportamentos de risco relacionados à prática de violência extrema no ambiente escolar;

II – mecanismos internos de comunicação de ameaças concretas ou potenciais às autoridades competentes;

III – integração com órgãos de segurança pública, Conselho Tutelar e rede de proteção social;

IV – encaminhamento psicossocial preventivo, quando necessário;





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/05/2026 18:00:31.610 - Mesa

PL n.2617/2026

V – capacitação periódica dos profissionais da educação para identificação de sinais de risco relacionados à violência extrema no ambiente escolar;

VI – adoção, obrigatoriamente, de mecanismos de vigilância eletrônica e presencial, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de segurança pública competentes;

VII – implementação de sistema de controle de acesso e fiscalização destinado à prevenção da entrada de armas de fogo, objetos cortantes ou perfurocortantes nas instituições de ensino;

VIII – implementação de sistema de alarme emergencial ou botão de pânico integrado aos órgãos do sistema de segurança pública.

§ 2º A implementação dos protocolos deverá observar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, vedada qualquer forma de discriminação, perseguição ideológica ou violação indevida da intimidade dos estudantes.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo deverão priorizar ações preventivas de proteção da comunidade escolar.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se violência extrema o ataque intencional contra a vida ou integridade física de pessoas em ambiente educacional.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/05/2026 18:00:31.610 - Mesa

PL n.2617/2026

§ 5º A implementação das medidas previstas nos incisos VI, VII e VIII observará as possibilidades técnicas, operacionais e orçamentárias dos sistemas de ensino.”

Art. 3º A União poderá apoiar financeiramente os entes federativos na implementação das medidas previstas nesta Lei, mediante recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definição de diretrizes complementares de implementação dos protocolos previstos no art. 12-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer as políticas nacionais de prevenção à violência escolar, mediante instituição de protocolo mínimo de prevenção, identificação e comunicação de ameaças de violência extrema no ambiente escolar, em consonância com as ações já previstas no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

Os recentes ataques registrados em instituições de ensino





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/05/2026 18:00:31.610 - Mesa

PL n.2617/2026

demonstram que a violência extrema no ambiente escolar deixou de representar fenômeno isolado, assumindo contornos de grave problema de segurança pública nacional.

Os episódios recentes demonstram que, em grande parte dos casos, havia sinais prévios de ameaça, radicalização, isolamento social ou planejamento violento que não foram adequadamente identificados ou comunicados às autoridades competentes.

A prevenção da violência extrema em ambientes escolares exige atuação antecipada do Estado, baseada na identificação precoce de sinais concretos de ameaça e na integração entre instituições de ensino e órgãos de proteção.

Dados divulgados pelo Ministério da Educação, pelo IBGE e por estudos acadêmicos recentes apontam aumento significativo dos episódios de violência extrema em instituições de ensino nos últimos anos. Os levantamentos também indicam que parcela relevante dos agressores possuía vínculo direto com as escolas, circunstância que evidencia a necessidade de fortalecimento de mecanismos preventivos e protocolos integrados de identificação de ameaças.

Além disso, informações da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), divulgada pelo IBGE, demonstram que a sensação de insegurança já afeta diretamente a permanência de estudantes nas salas de aula, comprometendo o próprio direito à educação.

Não obstante, atualmente inexiste no ordenamento jurídico brasileiro norma nacional que estabeleça protocolo mínimo obrigatório





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/05/2026 18:00:31.610 - Mesa

PL n.2617/2026

voltado à prevenção, identificação e comunicação de ameaças de violência extrema no ambiente escolar.

Importante destacar que a presente proposição não cria estrutura paralela ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), mas busca complementar e operacionalizar, no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diretrizes mínimas voltadas à prevenção, identificação e comunicação de ameaças de violência extrema no ambiente escolar.

A presente proposta busca justamente suprir essa lacuna, promovendo atuação preventiva integrada entre instituições de ensino, órgãos de segurança pública e rede de proteção social, com foco na proteção da comunidade escolar e na prevenção de tragédias.

Ressalte-se, ainda, que a proposição não possui caráter de vigilância ideológica ou restrição indevida de direitos fundamentais, mas sim de fortalecimento de protocolos objetivos de prevenção e proteção da comunidade escolar diante de ameaças concretas de violência extrema.

A proteção da comunidade escolar exige atuação preventiva firme e coordenada do Estado, não sendo admissível que ameaças concretas de violência extrema permaneçam sem identificação ou resposta institucional adequada.

Para fins de contextualização da matéria e aprofundamento da temática, seguem referências públicas relacionadas à violência extrema no ambiente escolar:

a) Ministério da Educação – Dados sobre violência nas escolas: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/BOLETIM>





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

[dadosobreviolenciasnascolas.pdf](#).

b) IBGE – Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE): <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/46213-com-ministerios-da-educacao-e-saude-ibge-divulga-dados-da-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar-2024>.

c) Decreto nº 12.006/2024 – Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12006.htm.

Dessarte, diante da relevância da matéria e da urgente necessidade de fortalecimento das políticas preventivas de segurança escolar, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394	Art. 12-A

FIM DO DOCUMENTO